

Órgão Oficial



Município de Atílio Vivacqua
Administração 2025 - 2028

Atílio Vivacqua/ES | Quinta-Feira, 18 de junho de 2026 | Edição nº 1058 | Ano 12

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.093, DE 30 DE ABRIL DE 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1.417, DE 18 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para o incentivo ao lazer inclusivo e a conscientização sobre espaços públicos adaptados para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências no Município de Atílio Vivacqua, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do município de Atílio Vivacqua, a Política de Incentivo ao Lazer Inclusivo, com o objetivo de conscientizar a sociedade e estimular o desenvolvimento de espaços de convivência comunitária adaptados às necessidades de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.

Art. 2º – São diretrizes da Política de Incentivo ao Lazer Inclusivo:

- I. A promoção da conscientização social sobre a importância de ambientes seguros e adaptados para o desenvolvimento integral das crianças neurodivergentes;
- II. O estímulo ao debate público e a estudos sobre neuroarquitetura e acessibilidade sensorial em espaços de lazer;
- III. O incentivo à participação da iniciativa privada, de entidades do terceiro setor e da comunidade em ações voltadas à inclusão.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, considera-se "Praça Inclusiva" o espaço público de lazer que incorpora princípios de design universal e diretrizes neuroarquitetônicas que promovam a previsibilidade, a segurança física e o manejo sensorial.

Art. 4º – As áreas de lazer inclusivas e demais espaços públicos adaptados para crianças do transtorno do espectro autista e outras neurodivergências, observarão, progressivamente e de acordo com a viabilidade técnica de cada local as seguintes diretrizes:

I. Segurança física e contenção adequada, através de cercamento estratégico e portões com travas de segurança;

II. Zoneamento de estímulos, dividindo o espaço em áreas de "Alta Energia" (ativa) e "Baixa Energia" (calma/autorregulação);

III. Utilização de sinalização visual clara, intuitiva e padronizada, incluindo o uso de pictogramas de Comunicação Alternativa (sistema PECS ou similar);

IV. Instalação de equipamentos que auxiliem na regulação sensorial (vestibular, proprioceptiva e tátil);

V. Instalação de piso emborrachado com alta absorção de impacto, antiderrapante e com demarcação visual de áreas através de cores distintas;

VI. Previsão de áreas de refúgio ou "casulos", estruturas semifechadas onde a criança possa se recolher em caso de sobrecarga sensorial.

Art. 5º - Como forma de incentivo à responsabilidade social, fica o Poder Executivo autorizado a conferir o selo municipal "Empresa Amiga da Neurodiversidade" às pessoas jurídicas de direito privado que, voluntariamente, financiem, construam ou doarem equipamentos de acessibilidade sensorial para os espaços públicos do município.

Parágrafo único. A concessão do selo de que trata o caput observará os critérios e a regulamentação estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Como forma de incentivo à responsabilidade social, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entes federativos para a viabilidade das ações e diretrizes contidas neste projeto.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá promover campanhas institucionais informativas sobre os direitos das pessoas com neurodivergências ao lazer e à acessibilidade urbana.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.418, DE 18 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO REFERENTE AOS INSUMOS E SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PARA PESSOAS COM ESPINHA BÍFIDA E/OU HIDROCEFALIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Atílio Vivacqua, a Política Municipal de Informação, Conscientização referente aos insumos e Serviços de Reabilitação para Pessoas com Espinha Bífida e/ou Hidrocefalia, com o objetivo de promover a saúde, a inclusão social e a qualidade de vida destas pessoas e suas famílias.

Art. 2º. São diretrizes desta Política:

I – A ampla e permanente divulgação sobre a prevenção, os sinais e os sintomas da Espinha Bífida e Hidrocefalia;

II – A exposição e informação sobre a necessidade e garantia de um acesso mais transparente e desburocratizado sobre informações referente aos insumos e medicamentos de uso contínuo fornecidos pela Rede Municipal de Saúde;

III – A exposição e informação sobre a necessidade de combate ao capacitismo e a promoção de uma cultura de respeito e inclusão;

IV – A exposição e informação sobre a necessidade de capacitação contínua dos profissionais das redes de Saúde e Educação.

Art. 3º. As Campanhas de Informação e Conscientização sobre a Espinha Bífida e Hidrocefalia, com ênfase na semana do dia 25 de outubro de cada ano, devem ser realizadas durante todo o ano no âmbito do município de Atílio Vivacqua.

Parágrafo único. As campanhas anuais poderão ser realizadas com os seguintes enfoques:

I – Canais oficiais de comunicação municipal (redes sociais, site, rádio, TV local, murais em Unidades Básicas de Saúde e Escolas);

II – Conscientização sobre a prevenção, com destaque para a importância da suplementação com Ácido Fólico para mulheres em idade fértil e gestantes;

III – Divulgação da listagem dos insumos e do fluxo completo e desburocratizado para a retirada de insumos e medicamentos de uso contínuo.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, no intuito de maior adesão as medidas, garantir a ampla e permanente divulgação do mapeamento completo dos serviços de tratamento e reabilitação disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo as referências para centros especializados como:

I – Rede Sarah Kubitschek;

II – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs);

III – Sociedades Pestalozzi;

IV – Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD);

V – Centros Especializados em Reabilitação (CERs).

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, poderá promover ações e materiais educativos nas escolas e na comunidade

visando o combate ao Capacitismo (discriminação contra pessoas com deficiência) e a promoção da inclusão social e do respeito.

Art. 6º. Fica estabelecida a possibilidade do município divulgar o fluxo, de característica desburocratizado, para a solicitação e retirada dos insumos de uso contínuo (como fraldas descartáveis, cateteres, sondas e outros itens prescritos) na Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A informação sobre o Fluxo Completo de retirada deve ser afixada em murais de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Estratégia Saúde da Família (ESF).

Art. 7º. O município poderá realizar treinamentos e capacitações periódicas para os profissionais da Rede Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros e Agentes Comunitários de Saúde – ACS) e da Rede Municipal de Educação, com os seguintes focos:

I – Diagnóstico Precoce e manejo adequado das condições de Espinha Bífida e Hidrocefalia;

II – Correta orientação das famílias sobre o acesso aos insumos e aos centros de reabilitação;

III – Protocolos de Referência e Contrarreferência para serviços de maior complexidade.

Art. 8º. A Rede de Pré-Natal do Município poderá incluir, obrigatoriamente, a orientação detalhada sobre:

I – A importância e o acesso gratuito à suplementação de Ácido Fólico para a prevenção da Espinha Bífida, conforme protocolo clínico;

II – As referências para a realização da Cirurgia Fetal em centros especializados, quando indicada e disponível.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.419, DE 18 DE JUNHO DE 2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.324/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 1.324/2022, no que se refere a **Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Desenvolvimento - SEMGOV**, passando o cargo de Assessor Técnico a possuir 02 (duas) vagas, mantidas as demais disposições relativas à simbologia, vencimentos, carga horária e atribuições.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMUR**, o cargo comissionado de Coordenador de Obras e Infraestrutura, com as seguintes características:

I – Quantitativo: 01 (uma) vaga;

II – Natureza: Cargo em comissão;

III – Vencimento: R\$ 3.553,00

IV – Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 3º São atribuições do cargo de Coordenador de Obras e Infraestrutura:

- I – Coordenar, supervisionar e acompanhar a execução de obras públicas municipais;
- II – Planejar e gerenciar projetos de engenharia civil vinculados à Secretaria;
- III – Elaborar, analisar e aprovar estudos técnicos, projetos, orçamentos e cronogramas de obras;
- IV – Fiscalizar a execução contratual de obras e serviços de engenharia;
- V – Garantir o cumprimento das normas técnicas, de segurança e legislação vigente;
- VI – Assessorar o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos na tomada de decisões técnicas;
- VII – Promover o controle de qualidade das obras públicas;
- VIII – Coordenar equipes técnicas e operacionais do setor;
- IX – Emitir pareceres técnicos quando solicitado;
- X – Exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Parágrafo único. O Coordenador deverá possuir graduação em Engenharia Civil ou Arquitetura e registro ativo no respectivo Conselho de Classe.

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 1.324/2022 passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei, devendo ser atualizado para contemplar a ampliação do quantitativo do cargo de Assessor Técnico e a inclusão do cargo de Coordenador de Obras e Infraestrutura.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS ESPECÍFICOS
SIMBOLOGIA, QUANTITATIVO, REFERÊNCIA,
VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA E ATRIBUIÇÕES
(Somente com os cargos alterados)

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO					
CARGO	QTDE.	REF.	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Assessor Técnico	02	CC-II	R\$ 4.180,00	40h	Conforme artigo 22 da lei 1.324/2022
Demais cargos inalterados	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS					
CARGO	QTDE.	REF.	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Coordenador de Obras e Infraestrutura	01	CC-III	R\$ 3.553,00	40h	Conforme art. 3º.

Demais cargos inalterados	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
---------------------------	-------	-------	-------	-------	-------

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.420, DE 18 DE JUNHO DE 2026

Altera o anexo II da lei Complementar nº 871/2010 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito municipal no uso de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aplicado na tabela de vencimentos, contida no ANEXO II da Lei Complementar 871/2010, o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua-ES, 18 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.421, DE 18 DE JUNHO DE 2026

Altera o anexo II da lei Complementar nº 872/2010 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito municipal no uso de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aplicado na tabela de vencimentos, contida no ANEXO II da Lei Complementar 872/2010, o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua-ES, 18 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 160, DE 18 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE SUPERVISOR DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Senhora LANI APARECIDA DE OLIVEIRA VERLY, inscrita no CPF sob o nº 094.XXX.XXX-10, para exercer as funções inerentes ao cargo de **Supervisor de Esportes**, conforme disposto no art. 217 da Lei Complementar Municipal nº 1.324, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2026.

Atílio Vivacqua - ES, 18 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 161, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

REGULAMENTA A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DISCIPLINA A APURAÇÃO CONJUNTA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 159 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos voltados à apuração da responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a clareza das normas de responsabilização previne condutas incompatíveis com o padrão ético esperado no trato com a Administração Pública e contribui para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a existência de uma regulamentação célere e segura para a apuração de atos lesivos resguarda o patrimônio público e constitui fator de segurança jurídica para o Município;

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os atos definidos como infrações administrativas e suas respectivas sanções, previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como em outras normas de licitações e contratos da administração pública aplicáveis, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e

julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observando o procedimento previsto neste Decreto, conforme disposto no art. 159 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A responsabilização administrativa será apurada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de leniência, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e deste Decreto.

Art. 3º O PAR poderá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, destinado à coleta de elementos de autoria e materialidade, quando os elementos existentes não forem suficientes para a imediata instauração do processo.

TÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 4º O PAR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade, moralidade, boa-fé, ampla defesa, contraditório, busca da verdade real, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. No PAR serão observados, dentre outros, os critérios de:

- I - objetividade no atendimento do interesse público;
- II - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- III - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- IV - impulso de ofício do PAR, sem prejuízo da atuação dos interessados; e
- V - ausência de forma determinada dos atos processuais, senão quando a lei expressamente a exigir.

Seção II – Da Instauração e Tramitação do PAR

Art. 5º Compete ao Prefeito Municipal instaurar e julgar o PAR no âmbito do Poder Executivo Municipal, podendo tal competência ser delegada ao Controlador Geral do Município, vedada a subdelegação, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º Em caso de suspeição ou impedimento da autoridade delegada, a competência retornará à autoridade delegante ou será atribuída ao seu substituto legal, preservando-se as funções consultivas e de controle de juridicidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada por extrato na imprensa oficial, que deverá conter:

- I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

III - o número da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - os nomes dos membros da comissão processante, com a indicação de seu presidente, e o respectivo prazo para apresentação do relatório final; e

V - a síntese dos fatos e a indicação das normas pertinentes à infração apurada.

§ 1º O extrato da portaria de instauração deverá conter os requisitos mínimos estipulados no *caput* deste artigo.

§ 2º A vigência da Portaria de instauração do PAR terá início com a publicação do seu extrato no Órgão Oficial Municipal, mantendo-se até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Fatos conexos ou supervenientes poderão ser apurados no mesmo PAR, desde que haja aditamento da portaria instauradora quando implicarem ampliação do objeto, alteração substancial da imputação ou novo enquadramento sancionatório, assegurando-se à pessoa jurídica prazo para manifestação e produção de provas.

Art. 7º A publicidade é a regra dos atos do PAR, admitindo-se a decretação do sigilo, de forma excepcional e mediante ato devidamente fundamentado, quando necessário à elucidação do fato, à proteção de dados pessoais, de segredo comercial ou industrial, nos termos da lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica processada e seus procuradores constituídos nos autos terão amplo acesso ao processo e à extração de cópias de todas as peças instruídas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal de terceiros, vedada a retirada dos autos mediante carga da repartição pública.

Art. 8º A tramitação do PAR será conduzida por comissão processante composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estáveis, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Não poderão integrar a comissão servidores que tenham participado diretamente da contratação, da fiscalização, de auditorias ou da emissão do relatório que originou a instauração do PAR, aplicando-se aos membros os impedimentos e suspeições previstos na legislação processual civil e administrativa aplicável.

Art. 9º O prazo para a conclusão do relatório final do PAR será de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data da publicação do extrato da Portaria inaugural, admitida a prorrogação por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade instauradora.

Parágrafo único. Suspende-se o procedimento e a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante certificação nos autos:

I - por comunicação de recebimento de proposta de acordo de leniência apresentado pela pessoa jurídica acusada, até a sua celebração ou rejeição formal;

II - por despacho da autoridade instauradora quando o resultado do procedimento depender de fatos apurados em outro processo administrativo ou judicial, ou houver necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; e

III - por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

Art. 10. Os atos processuais de competência da comissão processante poderão ser praticados por qualquer de seus integrantes, isoladamente, salvo os de conteúdo decisório ou relatórios regimentais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá solicitar documentos, informações e cooperação técnica de outros órgãos da Administração Pública, bem como de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Compete à autoridade instauradora, por solicitação fundamentada da comissão:

I - propor a suspensão cautelar dos efeitos do ato administrativo, procedimentos licitatórios ou contratos relacionados ao objeto sob apuração, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e

II - solicitar a atuação de profissionais com conhecimentos técnicos especializados de órgãos públicos para auxiliar na análise da matéria sob exame, desde que o especialista técnico não tenha emitido o parecer inicial que identificou o ato ilícito objeto da apuração.

§ 3º Os atos processuais, depoimentos e audiências poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção III – Das Intimações e dos Prazos

Art. 11. Instaurado o PAR, a pessoa jurídica será intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º Do instrumento de intimação constará o número do PAR, a identificação da portaria instauradora com a data de publicação, a indicação do local e o prazo para acesso aos autos e protocolo da defesa.

§ 2º A intimação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, via sistema oficial de processo eletrônico do Município ou por e-mail institucional cadastrado pela pessoa jurídica, exigindo-se a comprovação de recebimento e leitura, ou, subsidiariamente, por via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 3º Frustradas as tentativas por via eletrônica e postal, ou estando a pessoa jurídica em local incerto ou inacessível, a intimação será realizada por edital publicado na imprensa oficial.

§ 4º É dever da pessoa jurídica atualizar seu domicílio e endereço eletrônico nos autos, considerando-se válidas as intimações enviadas ao endereço constante no cadastro.

§ 5º Caso a pessoa jurídica, regularmente intimada, não apresente defesa escrita no prazo, será declarada a sua revelia, correndo os demais prazos independentemente de nova intimação, sendo-lhe facultado intervir em qualquer fase subsequente do processo, no estado em que este se encontrar.

Art. 12. Todos os prazos processuais previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, em harmonia com as regras gerais do processo administrativo.

Seção IV – Da Instrução Processual

Art. 13. A pessoa jurídica deverá alegar na peça defensiva toda a matéria de fato e de direito, anexar os documentos pertinentes, indicar o rol de testemunhas limitado a até 3 (três) para a prova de cada fato, e requerer a perícia técnica, se necessária, justificando sua pertinência sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Incumbe à pessoa jurídica apresentar, antes do encerramento da instrução, suas demonstrações contábeis oficiais, balancete e apuração do faturamento bruto do exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes.

Art. 14. A comissão processante avaliará a pertinência das provas requeridas e indeferirá, mediante despacho fundamentado, aquelas que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 1º O comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa em audiência designada incumbirá exclusivamente à pessoa jurídica, independentemente de intimação por parte da comissão.

§ 2º No caso de deferimento de prova pericial, as custas e honorários do perito técnico indicado pela comissão ou do assistente contratado serão de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica requerente, operando-se a preclusão se o recolhimento não for comprovado no prazo fixado.

Art. 15. Encerrada a produção de provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para apresentar suas alegações finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16. Findo o prazo de alegações finais, a comissão processante elaborará relatório final minucioso, contendo a descrição dos fatos, a análise das provas e das alegações de defesa, a manifestação sobre a existência de programa de integridade, a indicação de eventuais ilícitos penais ou cíveis cometidos por agentes públicos e a conclusão motivada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, sugerindo as sanções aplicáveis e os enquadramentos legais.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os membros da comissão, o voto vencido deverá ser fundamentado e juntado aos autos, prevalecendo a decisão da maioria.

Seção V – Da Manifestação Jurídica e da Decisão

Art. 17. Concluído o relatório final da comissão processante, os autos do PAR serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico obrigatório de controle de legalidade e juridicidade, antes da prolação da decisão sancionadora pela autoridade julgadora competente, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 18. A decisão da autoridade julgadora será motivada, indicando expressamente os fatos, os fundamentos jurídicos, a dosimetria detalhada das penas aplicadas e os pressupostos para eventual desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º O extrato da decisão sancionadora definitiva será publicado no Diário Oficial do Município, servindo como intimação oficial da penalidade.

§ 2º Após o trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória, cópia integral dos autos será remetida ao Ministério Público para a apuração de eventuais ilícitos cíveis

e criminais na esfera judicial, conforme determina a Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO CÁLCULO DA MULTA

Art. 19. As pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa pecuniária; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração conjunta prevista no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, serão aplicadas cumulativamente, se cabíveis, as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. A multa administrativa terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, fixada no intervalo de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O valor da multa aplicada nunca será inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica infratora, quando for possível sua estimativa monetária, vedada a dedução de propinas ou vantagens indevidas pagas a agentes públicos no cálculo dos custos.

Art. 21. O cálculo da dosimetria da multa iniciará com a soma dos percentuais incidentes sobre o faturamento bruto, de acordo com os seguintes fatores agravantes:

I - até 4% (quatro por cento), havendo concurso de atos lesivos;

II - até 3% (três por cento), quando demonstrada a tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até 4% (quatro por cento), na ocorrência de paralisação de serviços públicos essenciais, obras ou prejuízo às atividades fiscais ou contratuais da saúde, educação ou assistência social;

IV - 1% (um por cento), quando a situação econômica do infrator indicar alta liquidez e lucro líquido no exercício anterior;

V - 3% (três por cento), em caso de reincidência, caracterizada pela prática de nova infração da Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos 5 (cinco) anos anteriores ao trânsito em julgado; e

VI - em razão do valor dos contratos ou instrumentos mantidos com o Município nos anos da prática do ato lesivo:

a) 1% (um por cento), para contratos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) até 2% (dois por cento), para contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) até 3% (três por cento), para contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

d) de 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) até 5% (cinco por cento), para contratos que totalizem valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 22. Do resultado da soma dos agravantes, serão subtraídos os percentuais referentes aos fatores atenuantes demonstrados pela pessoa jurídica:

I - 1% (um por cento), em caso de não consumação do ato lesivo (tentativa);

II - até 2% (dois por cento), pela comprovação de ressarcimento integral e espontâneo dos danos causados ou pela ausência total de prejuízo material e de vantagem auferida;

III - até 1,5% (um e meio por cento), pelo grau de colaboração efetiva da pessoa jurídica com a comissão na apuração do fato, independentemente de acordo de leniência;

IV - até 2% (dois por cento), em caso de comunicação espontânea do ato lesivo antes da instauração do PAR; e

V - até 5% (cinco por cento), pela comprovação inequívoca de possuir e aplicar de forma efetiva e preexistente um Programa de Integridade (Compliance), conforme parâmetros previstos neste Decreto.

Art. 23. Caso a pessoa jurídica não possua faturamento bruto no exercício anterior por inatividade ou ausência de registros contábeis válidos, a multa será fixada observando os patamares mínimos e máximos da legislação federal, utilizando-se subsidiariamente a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFAV) como indexador de atualização, respeitado como limite mínimo o valor da vantagem auferida.

Art. 24. O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo o montante ser recolhido integralmente ao Tesouro Municipal, conta de arrecadação geral, ressalvada a edição de lei municipal em sentido diverso.

§ 1º O pagamento da multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento fundamentado deferido pela autoridade julgadora, incidindo juros e correção monetária nos termos da legislação fiscal municipal.

§ 2º O inadimplemento de qualquer parcela ou o não recolhimento integral no prazo importará no vencimento antecipado das obrigações e no encaminhamento imediato do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município e cobrança judicial executiva.

Art. 25. A sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora dar-se-á às expensas da pessoa jurídica condenada, mediante extrato publicado em veículo de grande circulação local e por meio de destaque na página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. Da decisão sancionadora proferida pela autoridade julgadora delegada caberá Recurso Administrativo, dotado de efeito apenas devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará os autos ao Prefeito Municipal para julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 2º A petição de recurso deverá indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de reforma da decisão, sendo vedada a inovação de fatos e a juntada de provas preclusas, salvo motivo de força maior ou documento novo.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 27. A personalidade jurídica da empresa sancionada poderá ser desconsiderada administrativamente pela autoridade julgadora quando utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. A desconsideração estenderá os efeitos das sanções de multa e restrição aos administradores e sócios com poderes de gerência, observados, obrigatoriamente, o direito ao contraditório, à ampla defesa e o rito incidental próprio, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias úteis para defesa dos sócios intimados.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE)

Art. 28. O Programa de Integridade consiste, no âmbito da pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a Administração Pública Municipal.

§ 1º A avaliação da existência e da eficácia do programa de integridade pela comissão processante levará em conta o porte da empresa, o grau de interação com o setor público e parâmetros como:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica e transparência no gerenciamento;

II - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas a terceiros e fornecedores;

III - treinamentos periódicos e canais formais e abertos para denúncia de irregularidades, com mecanismos de proteção a denunciadores de boa-fé; e

IV - ações de contingência, monitoramento contínuo e aplicação de medidas disciplinares em caso de violações constatadas.

§ 2º Programas de integridade meramente formais ("de fachada") ou instituídos após a ocorrência do ato lesivo não

serão considerados para fins de atenuação da penalidade pecuniária.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 29. O Município de Atílio Vivacqua, por intermédio da autoridade máxima do Executivo, auxiliada pela Controladoria Geral e com a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Município em todas as fases de negociação e assinatura, poderá celebrar Acordo de Leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos, que colaborem efetivamente com as investigações administrativas.

§ 1º A celebração do acordo exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato lesivo específico, quando for o caso;

II - a pessoa jurídica cesse completamente o seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo; e

III - a colaboração resulte na identificação célere dos demais envolvidos e na obtenção de provas e documentos inéditos que comprovem o ilícito administrativo.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da decisão e poderá reduzir a multa aplicável em até 2/3 (dois terços), não eximindo o infrator da obrigação de reparar integralmente o dano causado ao patrimônio público.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados, retornando o processo ao seu curso regular com a aplicação integral das penalidades cabíveis, restando vedada a celebração de novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 30. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações administrativas previstas neste Decreto, contados da data da ciência da infração pela autoridade competente ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a prática do ato lesivo, em conformidade com o art. 25 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A instauração do Procedimento de Investigação Preliminar ou a publicação do extrato da Portaria de instauração do PAR interrompem o curso do prazo prescricional, o qual recomeça a correr por inteiro a partir do ato interruptivo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Este Decreto aplica-se aos processos administrativos instaurados a partir de sua publicação, respeitando-se os atos processuais praticados e os direitos adquiridos sob as normativas anteriores.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 162, DE 18 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 13.460, de 26 de junho de 2017, nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de integridade, controle interno, transparência e prevenção de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas por meio deste Decreto as medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Atílio Vivacqua/ES, com a finalidade de incentivar, receber, tratar e apurar denúncias e assegurar a proteção do denunciante de boa-fé.

Art. 2º Este Decreto aplica-se:

I – aos órgãos da Administração Pública Direta do Município;
II – aos agentes públicos, servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, contratados por tempo determinado e estagiários que atuem nos órgãos referidos no inciso I;
III – aos colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores, conveniados, permissionários, concessionários e demais particulares que mantenham vínculo contratual ou relação institucional com o Município.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Denunciante:** a pessoa física ou jurídica que, de boa-fé, apresente denúncia, comunicação ou notícia de fato relacionada a possível irregularidade ou ilícito;

II – **Denúncia:** a comunicação de fato que possa configurar ilegalidade, irregularidade administrativa, infração disciplinar, ato de improbidade administrativa, fraude, corrupção ou lesão ao patrimônio público;

III – **Elementos de Identificação:** qualquer dado ou informação que permita a identificação direta ou indireta do denunciante, tais como nome, endereço, número de documento, telefone, endereço eletrônico ou qualquer outro dado identificador;

IV – **Pseudonimização:** tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, salvo mediante utilização de informação adicional mantida separadamente pelo controlador, observados os termos da legislação aplicável;

V – **Salvaguardas de Proteção à Identidade:** conjunto de medidas técnicas, administrativas e procedimentais destinadas a proteger a identidade do denunciante e assegurar o tratamento adequado de seus elementos de identificação;

VI – **Ouvidoria Municipal:** unidade responsável pelo recebimento, registro, análise preliminar, triagem e encaminhamento das denúncias aos órgãos ou autoridades competentes;

VII – **Controladoria Geral do Município:** órgão central do Sistema de Controle Interno Municipal, responsável pelo exercício das atividades de controle, auditoria, orientação e fiscalização, na forma da legislação aplicável;

VIII – **Comissão de Processo Administrativo:** colegiado designado pela autoridade competente para promover a instrução, condução e elaboração de relatório nos processos administrativos de apuração de responsabilidades regularmente instaurados, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar denúncia, notícia de irregularidade ou comunicação de fato relacionado às matérias disciplinadas por este Decreto.

Art. 5º Poderão ser objeto de denúncia quaisquer atos ou condutas que possam configurar ilegalidade, irregularidade administrativa, infração disciplinar, fraude, corrupção, ato lesivo à Administração Pública ou dano ao patrimônio público, praticados por agentes públicos ou por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da existência de vínculo funcional, contratual ou institucional com o Município.

Art. 6º As denúncias poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, por meio dos canais oficiais instituídos pelo Município, especialmente:

I – junto à Ouvidoria Municipal, de forma presencial, eletrônica ou por telefone;

II – por meio de sistema eletrônico de ouvidoria ou canal institucional equivalente;

III – por outros meios formalmente instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Os canais oficiais de recebimento de denúncias, bem como os respectivos locais de atendimento, horários de funcionamento, endereços eletrônicos e demais informações necessárias ao acesso do cidadão, serão divulgados em sítio eletrônico oficial do Município.

§2º As denúncias recebidas deverão ser registradas e receber número de protocolo ou outro mecanismo que possibilite seu acompanhamento, observadas as restrições necessárias à proteção da identidade do denunciante.

§3º É vedada a recusa de recebimento de denúncia, ainda que posteriormente seja constatada a ausência dos requisitos mínimos para seu prosseguimento ou sua improcedência.

§4º As denúncias recebidas por qualquer órgão, unidade administrativa ou agente público municipal deverão ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, preservados os elementos de identificação do denunciante e observadas as medidas de sigilo aplicáveis.

§5º Compete à Ouvidoria Municipal promover o registro, a análise preliminar, a triagem e o encaminhamento das denúncias aos órgãos ou autoridades competentes para apuração.

§6º Os procedimentos complementares relativos ao recebimento, registro, protocolo, tramitação e encaminhamento das denúncias poderão ser disciplinados por ato normativo específico.

Art. 7º As denúncias poderão ser:

I – identificadas;

II – sigilosas; ou

III – anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a análise e eventual apuração dos fatos, tais como descrição objetiva da irregularidade noticiada, indicação, sempre que possível, da autoria, pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento dos fatos, do local, do período de ocorrência, de documentos, imagens, indícios ou quaisquer outras informações aptas a viabilizar diligências preliminares pela Administração Pública.

Art. 8º O recebimento, registro, triagem e encaminhamento das denúncias competirão à Ouvidoria Municipal ou à unidade que venha a exercer suas atribuições.

§1º A Ouvidoria realizará a análise preliminar da manifestação, verificando a presença dos elementos mínimos necessários para seu processamento.

§2º Constatados indícios suficientes, a denúncia será encaminhada à autoridade ou ao órgão competente para apuração.

Art. 9º A apuração das denúncias será realizada pelos órgãos e autoridades competentes, conforme a natureza da matéria, observadas suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município, a Procuradoria Geral do Município, as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e demais unidades competentes atuarão nos limites de suas atribuições institucionais.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Municipal:

I – atuar como canal central de recebimento das denúncias;

II – registrar, classificar, realizar a triagem inicial das manifestações e proceder à análise preliminar de admissibilidade;

III – resguardar o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado ou quando necessário à sua proteção;

IV – providenciar a pseudonimização das denúncias, mediante geração de número de protocolo para posterior encaminhamento aos órgãos ou autoridades competentes para apuração, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V – encaminhar as denúncias aos órgãos ou autoridades competentes para apuração, conforme a natureza dos fatos noticiados;

VI – acompanhar os prazos, a tramitação dos procedimentos e as providências adotadas pelos órgãos ou autoridades competentes;

VII – prestar informações ao denunciante, quando identificado, observadas as restrições legais de acesso à informação e a proteção de dados pessoais;

VIII – informar ao denunciante, quando identificado, eventual reclassificação da denúncia;

IX – controlar o acesso às denúncias por meio de sistema informatizado ou outro mecanismo de registro que permita identificar os agentes públicos que acessaram as informações, bem como as respectivas datas de acesso;

X – solicitar informações complementares aos órgãos responsáveis pela apuração, quando necessárias ao acompanhamento da manifestação.

§1º O acesso aos elementos de identificação do denunciante ficará restrito aos agentes públicos expressamente autorizados e que necessitem dessas informações para o exercício de suas atribuições legais.

§2º O agente público que tiver acesso indevido às informações protegidas responderá administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação aplicável.

§3º A denúncia deverá ser registrada pela Ouvidoria Municipal em até 2 (dois) dias úteis contados de seu recebimento.

§4º A análise preliminar de admissibilidade deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis, contados do registro da denúncia.

§5º Concluída a análise preliminar, a denúncia deverá ser encaminhada ao órgão ou à autoridade competente para apuração em até 5 (cinco) dias úteis.

§6º O órgão ou autoridade responsável pela apuração deverá comunicar à Ouvidoria Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da denúncia, as providências iniciais adotadas ou as razões que justifiquem eventual arquivamento.

§7º A Ouvidoria Municipal manterá o denunciante identificado informado sobre o andamento da manifestação, observadas as restrições legais relativas ao sigilo das investigações, à proteção de dados pessoais e ao interesse público.

§8º A resposta conclusiva ao denunciante observará, no que couber, os prazos previstos na legislação aplicável às ouvidorias públicas, admitida prorrogação mediante justificativa formal.

Art. 11. Compete à Controladoria Geral do Município:

I – coordenar as ações do Sistema de Controle Interno relacionadas às denúncias;

II – proceder às análises técnicas preliminares quando a matéria envolver aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais ou de conformidade administrativa;

III – recomendar a adoção de medidas corretivas e preventivas;

IV – prestar apoio técnico à Comissão de Processo Administrativo;

V – elaborar relatórios técnicos, inclusive quanto à conveniência e necessidade de instauração de procedimento investigatório preliminar ou de outras medidas administrativas, e encaminhar suas conclusões à autoridade competente.

Parágrafo único. A atuação da Controladoria Geral do Município no âmbito deste Decreto possui natureza técnica, orientativa e de controle interno, não substituindo nem afastando a competência da autoridade administrativa competente para instaurar, conduzir ou julgar sindicâncias, processos administrativos disciplinares, procedimentos investigatórios ou processos de responsabilização, salvo disposição legal específica em contrário.

Art. 12. Compete à Comissão de Processo Administrativo:

I – conduzir a instrução dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades regularmente instaurados pela autoridade competente;

II – assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

III – promover a instrução processual, mediante a coleta de provas, realização de diligências, tomada de depoimentos e oitiva dos envolvidos;

IV – elaborar relatório final conclusivo, com a análise dos fatos apurados e das provas produzidas;

V – propor à autoridade competente, quando cabível, a adoção das medidas administrativas ou a aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

§1º A instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar, procedimento de responsabilização ou qualquer outro procedimento administrativo de apuração observará a competência, o rito e as garantias previstos na legislação municipal aplicável.

§2º A instauração dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades caberá à autoridade competente, na forma da legislação municipal, competindo à Comissão de Processo Administrativo sua instrução e condução após a respectiva designação.

Art. 13. Concluída a análise preliminar de admissibilidade, a denúncia será arquivada ou encaminhada à autoridade competente para adoção das providências cabíveis, observados os critérios previstos neste Decreto

§1º A verificação preliminar observará, sempre que possível:

I – a coerência interna das informações apresentadas;

II – a existência de documentos, registros, imagens ou quaisquer elementos corroboratórios;

III – o confronto das informações com dados públicos, registros administrativos ou sistemas oficiais disponíveis; e

IV – a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar diligências preliminares.

§2º A verificação preliminar de que trata este artigo não constitui procedimento acusatório ou sancionador, destinando-se exclusivamente à análise de admissibilidade da denúncia e à verificação preliminar de verossimilhança dos fatos narrados.

§3º As denúncias manifestamente infundadas, genéricas ou destituídas de elementos mínimos poderão ser arquivadas mediante decisão fundamentada.

Art. 14. A Denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

I – descrição do fato;

II – indicação de autoria, quando possível;

III – período e local de ocorrência;

IV – apontamento dos prejuízos causados ou potenciais.

§1º A identidade do denunciante não será divulgada ao denunciado nem a terceiros, salvo por determinação judicial ou nas hipóteses expressamente previstas neste Decreto.

§2º - A denúncia poderá ser encerrada quando:

I – estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal;

II – não contiver elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

§3º Na ausência de elementos suficientes para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem encaminhamento aos órgãos ou autoridades responsáveis pela apuração.

§4º Havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade competente da unidade envolvida, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para adoção das providências cabíveis.

§5º Não sendo adotadas providências pela autoridade competente no prazo previsto no art. 10, § 6º, deste Decreto, a Ouvidoria poderá encaminhar os autos à Controladoria Geral do Município para avaliação técnica quanto à necessidade de adoção de medidas de controle, auditoria, inspeção ou de encaminhamento à autoridade competente para instauração do procedimento cabível.

§6º Quando houver indícios de conflito de interesses, comprometimento da imparcialidade, participação direta ou indireta da autoridade ou da unidade originalmente responsável pela apuração dos fatos, a Ouvidoria poderá encaminhar a denúncia diretamente à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município ou ao Prefeito Municipal, conforme a natureza da matéria e a competência para adoção das providências cabíveis.

§7º Os órgãos ou autoridades competentes responsáveis pela apuração encaminharão à Ouvidoria o resultado final do procedimento, a fim de possibilitar o conhecimento dos desdobramentos da manifestação pelo denunciante, observadas as restrições legais aplicáveis.

§8º A resposta conclusiva da denúncia conterá informações sobre seu encaminhamento aos órgãos ou autoridades competentes e sobre os procedimentos adotados ou a serem adotados ou, conforme o caso, sobre o seu arquivamento.

§9º A denúncia de origem anônima impossibilita o envio de resposta conclusiva ao denunciante, sendo facultada a consulta ao andamento da manifestação por meio do número de protocolo, observadas as restrições de acesso decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais e do sigilo da apuração.

Art. 15. O acesso à identidade do denunciante ficará restrito aos agentes públicos expressamente autorizados e que necessitem da informação para o exercício de suas atribuições legais, observadas as normas de proteção de dados pessoais, sigilo e proteção ao denunciante.

Parágrafo único. A identidade do denunciante não será divulgada nem a terceiros, salvo por determinação judicial ou nas hipóteses previstas em lei.

Art. 16. Ao denunciante que agir de boa-fé serão assegurados:

I – acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou emolumentos;

II – a confidencialidade de sua identidade e dos elementos de identificação, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento previstas neste Decreto ou por determinação judicial;

III – a proteção contra qualquer forma de retaliação, discriminação ou perseguição;

IV – o tratamento imparcial e respeitoso por parte da Administração Pública.

Art. 17. Consideram-se atos de retaliação, dentre outros:

I – a demissão, exoneração, dispensa, remoção ou alteração funcional injustificada;

- II – a aplicação de sanção desproporcional ou sem fundamento;
- III – a prática de assédio moral, constrangimento ou perseguição funcional;
- IV – qualquer medida que tenha por finalidade prejudicar o denunciante em razão da denúncia apresentada.

Art. 18. A prática de retaliação contra denunciante de boa-fé será apurada pela autoridade competente e, quando configurar infração funcional prevista em lei, sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. A proteção prevista neste Decreto não se aplica ao denunciante que agir de má-fé, com dolo ou com o objetivo de prejudicar terceiros, hipótese em que ficará sujeito às responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 20. Os órgãos da Administração Pública Direta Municipal deverão adotar medidas administrativas, tecnológicas e organizacionais aptas a garantir a proteção dos dados pessoais e das informações relacionadas às denúncias recebidas, observados os princípios da necessidade, adequação, finalidade, segurança, prevenção e responsabilização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 21. Os órgãos ou autoridades responsáveis pela apuração poderão requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensáveis à análise ou à apuração dos fatos narrados na denúncia, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observadas as hipóteses e garantias previstas neste artigo.

§1º A quebra do sigilo da identidade do denunciante somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – quando demonstrada, mediante decisão fundamentada, a indispensabilidade da identificação do denunciante para a apuração dos fatos, inexistindo meio menos gravoso para obtenção da prova ou continuidade da apuração;
- II – quando houver indícios da prática de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal;
- III – quando a denúncia estiver fundada em informações sabidamente falsas; ou
- IV – quando a preservação da identidade inviabilizar a adoção de medidas urgentes destinadas à proteção de agente público ou de terceiros, mediante decisão fundamentada e limitada ao estritamente necessário.

§2º A requisição de acesso à identidade do denunciante deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, que emitirá parecer técnico e opinativo, limitado aos aspectos de proteção de dados pessoais, segurança da informação, necessidade, adequação, proporcionalidade e minimização do tratamento, sem prejuízo da competência decisória da autoridade administrativa competente.

§3º O denunciante será previamente cientificado e poderá se manifestar sobre a requisição de acesso à sua identidade, sempre que tal providência não comprometer a eficácia da apuração nem representar risco concreto à investigação, à segurança de terceiros ou à efetividade das medidas cabíveis.

§4º O compartilhamento das informações de que trata este artigo não implicará perda de sua natureza restrita, permanecendo resguardado o dever de sigilo quanto à identidade do denunciante e aos dados pessoais envolvidos.

§5º O tratamento dos dados pessoais observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, sendo vedada a divulgação da denúncia, da identidade do denunciante ou de quaisquer elementos que possam permitir sua identificação a pessoas não autorizadas ou para finalidade diversa da apuração dos fatos, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento e acesso previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§6º A quebra regularmente autorizada do sigilo da identidade do denunciante não caracteriza, por si só,

incidente de segurança, devendo ser registrada em procedimento próprio, com indicação da autoridade responsável, do fundamento jurídico, da finalidade, da extensão do acesso e dos agentes autorizados.

§7º Na hipótese de incidente de segurança envolvendo dados pessoais relacionados à denúncia que possa acarretar risco ou dano relevante ao denunciante ou a terceiros, a autoridade competente deverá adotar as medidas cabíveis e promover a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares afetados, quando exigido pela legislação aplicável, nos termos do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 22. O descumprimento do disposto neste Decreto, quando configurar infração funcional ou conduta tipificada em lei, sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Atílio Vivacqua (Lei Municipal nº 585/2002).

§1º O denunciante que, comprovadamente e de má-fé, apresentar denúncia baseada em informações sabidamente falsas, com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis, quando agente público municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e penal aplicável, inclusive pela prática do crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal.

§2º A não confirmação dos fatos narrados na denúncia, por si só, não caracteriza má-fé do denunciante nem enseja sua responsabilização, desde que a comunicação tenha sido realizada de boa-fé e com fundamento em elementos que razoavelmente justificassem a suspeita de irregularidade.

Art. 23. Os órgãos da Administração Pública Direta do Município deverão promover a ampla divulgação dos canais de denúncia e das garantias previstas neste Decreto.

Art. 24. A Controladoria Geral Municipal e a Ouvidoria Municipal poderão expedir orientações técnicas, manuais, procedimentos e fluxos operacionais necessários à execução deste Decreto, observadas as respectivas competências legais.

Parágrafo único. A edição de normas complementares de caráter geral destinadas à regulamentação deste Decreto caberá ao Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da edição de atos conjuntos, quando necessários à integração das atividades dos órgãos envolvidos.

Art. 25. Os dispositivos deste Decreto serão interpretados em conformidade com os princípios da proteção ao denunciante de boa-fé, da supremacia do interesse público, da proteção de dados pessoais, da transparência administrativa e do devido processo legal.

Art. 26. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 136/2026, de 28 de maio de 2026.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA/ES.

O Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando assegurar a proteção dos dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - Plano de adequação: documento reunindo um conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XIV - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por

zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional;

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I - Objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de

dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV – na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão realizar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito privado quando tal tratamento estiver fundamentado em uma das bases legais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018, e for necessário ao atendimento do interesse público, à execução de competências legais ou à implementação de políticas públicas.

§1º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito privado deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, bem como as demais disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

§2º O consentimento do titular será exigido apenas nas hipóteses em que constituir a base legal adequada para o tratamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

§3º Quando o tratamento se fundamentar no consentimento do titular, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais limitar-se-á às finalidades, condições e prazos expressamente informados no respectivo ato de consentimento.

§4º Os compartilhamentos de dados pessoais deverão ser formalmente justificados e registrados pelo órgão ou entidade responsável, podendo ser submetidos à análise do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município e da Comissão Municipal de Proteção de Dados, nos termos da regulamentação específica.

§5º Permanecem aplicáveis as restrições e requisitos previstos no art. 26 da Lei Federal nº 13.709/ 2018, especialmente quanto ao uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público com entidades privadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deverá realizar, manter atualizados e revisar periodicamente:

I – o inventário e o mapeamento dos dados pessoais tratados e dos respectivos fluxos de dados em suas unidades administrativas;

II – a análise e a gestão dos riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

III – o plano de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando exigido pela legislação aplicável, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD ou pela governança municipal de proteção de dados.

§1º Cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal deverá elaborar o inventário inicial de dados pessoais sob sua responsabilidade no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste

Decreto, observados os modelos, procedimentos e diretrizes definidos pela governança municipal de proteção de dados.

§2º O inventário de dados pessoais deverá conter, no mínimo:

I – a identificação dos processos de tratamento de dados pessoais;

II – as categorias de dados tratados;

III – a identificação das categorias de titulares dos dados pessoais envolvidos em cada operação de tratamento;

IV – a indicação da existência de tratamento de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

V – a indicação da existência de tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como das medidas específicas adotadas para sua proteção, quando aplicáveis;

VI – a finalidade e a base legal do tratamento;

VII – os agentes envolvidos no tratamento;

VIII – o compartilhamento interno e externo dos dados;

IX – os sistemas, bancos de dados e arquivos utilizados;

X – os prazos de retenção e descarte das informações;

XI – as medidas de segurança adotadas.

§3º O inventário, o mapeamento de dados e a análise de riscos deverão ser revisados e atualizados, no mínimo, uma vez por ano, ou sempre que houver alteração relevante nos processos de tratamento de dados pessoais.

§4º Terão prioridade na elaboração do inventário, do mapeamento de dados, da análise de riscos e dos planos de adequação os órgãos e unidades que realizem tratamento de dados pessoais sensíveis ou em grande volume, especialmente as áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Recursos Humanos, Administração Tributária, Conselho Tutelar, Cadastro Único, Ouvidoria e outras definidas pela Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD.

§5º As disposições deste artigo aplicam-se tanto aos dados pessoais tratados em meio digital quanto aos registrados em meio físico, incluindo fichas cadastrais, prontuários, processos administrativos, documentos arquivados, arquivos correntes, intermediários e permanentes, observadas as normas de gestão documental e arquivística aplicáveis.

§6º O plano de adequação previsto no inciso III deste artigo deverá observar as normas, orientações e procedimentos expedidos pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, após manifestação da Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD, sem prejuízo da observância das normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 8º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no Município conterá:

I – um Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o exercício das atribuições previstas no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018;

II – Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados, formalmente indicados pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD, composta por representantes indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

- b) Procuradoria Geral do Município;
- c) Secretaria Municipal de Governo;
- d) Controladoria Geral do Município.

§1º Os Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados atuarão como representantes de suas respectivas unidades administrativas perante o Encarregado Geral de Proteção de Dados, auxiliando na implementação das medidas de conformidade, no mapeamento de dados, na gestão de riscos, no atendimento aos titulares e na disseminação da cultura de proteção de dados pessoais.

§2º Os Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados não se confundem com a figura do Encarregado prevista no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, nem assumem suas atribuições legais.

§3º A indicação dos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD será realizada mediante comunicação formal dos respectivos titulares dos órgãos e entidades, sendo a designação efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§4º A participação na Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD não será remunerada e será considerada serviço público relevante.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 10. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018 (LGPD) e com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 (LAI).

Art. 11. Compete ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Federal nº 13.709/2018:

I – receber reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar ou encaminhar as providências cabíveis;

II – atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, bem como exercer as atribuições que venham a ser estabelecidas pela referida autoridade;

III – orientar e recomendar a elaboração dos Planos de Adequação à LGPD pelos órgãos e entidades municipais, com o apoio dos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados;

IV – orientar, coordenar ou recomendar a elaboração dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando cabíveis, acompanhando sua implementação e atualização pelos órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento;

V – submeter à Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD matérias relacionadas à proteção de dados pessoais, sempre que entender necessário;

VI – promover ou coordenar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD nos casos em que tal comunicação seja exigida pela legislação ou regulamentação aplicável;

VII – acompanhar e orientar os procedimentos relacionados à comunicação ou ao uso compartilhado de dados pessoais com entidades públicas ou privadas, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

VIII – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as indicações dos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados

e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD;

IX – expedir orientações, recomendações, comunicados e demais expedientes técnicos destinados à promoção da conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

X – encaminhar aos órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais as determinações, recomendações ou solicitações formuladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, acompanhando seu atendimento e prestando o apoio técnico necessário para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela conformidade dos tratamentos de dados pessoais realizados no âmbito da Administração Pública Municipal é dos respectivos órgãos e entidades controladores ou operadores, não recaindo exclusivamente sobre o Encarregado Geral de Proteção de Dados.

Art. 12. Os planos de adequação a que se refere o inciso III do artigo 11 deste Decreto, devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 9º deste decreto;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, §1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 13. Compete aos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados:

I – atuar como elo de comunicação entre o respectivo órgão ou entidade e o Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município;

II – coordenar, acompanhar e apoiar, no âmbito de sua unidade administrativa, a elaboração e a execução das medidas necessárias à adequação dos processos de tratamento de dados pessoais às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – auxiliar na elaboração, atualização e monitoramento do Plano de Adequação, do inventário de dados pessoais, do mapeamento de fluxos de dados e dos demais instrumentos de governança previstos neste Decreto;

IV – promover a articulação entre as áreas técnicas, administrativas, jurídicas e de tecnologia da informação para a implementação das medidas de conformidade relacionadas à proteção de dados pessoais;

V – atender às solicitações de informações e orientações encaminhadas pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados, bem como acompanhar o cumprimento das recomendações e medidas relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

VI – encaminhar ao Encarregado Geral de Proteção de Dados, nos prazos estabelecidos, as informações necessárias ao atendimento de solicitações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, à elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e à execução das atividades de governança previstas neste Decreto;

VII – comunicar ao Encarregado Geral de Proteção de Dados, de forma tempestiva, fatos relevantes relacionados ao tratamento de dados pessoais, incidentes de segurança, alterações de processos ou quaisquer situações que possam impactar a conformidade com a legislação de proteção de dados;

VIII – contribuir para a disseminação da cultura de proteção de dados pessoais e para a capacitação dos servidores e colaboradores do respectivo órgão ou entidade.

§1º Os Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados exercerão funções de coordenação, acompanhamento e apoio técnico à implementação da LGPD, não se confundindo com a figura do Encarregado prevista no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§2º A responsabilidade pela conformidade dos tratamentos de dados pessoais realizados em cada órgão ou entidade permanece atribuída ao respectivo titular e aos gestores responsáveis pelos processos de tratamento, com o apoio das unidades técnicas, administrativas, jurídicas e de tecnologia da informação competentes.

§3º Os Pontos Focais Setoriais deverão ser envolvidos de forma adequada e tempestiva nas questões relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito de suas respectivas unidades administrativas.

Art. 14. Compete à Comissão Municipal:

I – analisar, propor e emitir parecer sobre procedimentos, normas e diretrizes relacionados à proteção e ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Município;

II – atuar de forma consultiva, orientativa e deliberativa, nos limites das competências estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Proteção de Dados poderá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto neste Decreto e na legislação aplicável, com a finalidade de disciplinar sua organização, funcionamento, competências complementares, periodicidade das reuniões, quórum para deliberações e demais procedimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Cabe ao Núcleo de Tecnologia e Informação:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado da proteção de dados, para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação;

III – apoiar a implementação de medidas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais nos sistemas e infraestruturas tecnológicas municipais.

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão comunicar imediatamente ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais.

§1º Recebida a comunicação, o órgão ou entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais deverá avaliar a ocorrência, a extensão e os impactos do incidente, bem como deliberar sobre a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares afetados, nos termos da legislação aplicável, com o apoio técnico e orientativo do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município.

§2º Compete ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município prestar assessoramento, promover a coordenação institucional das medidas necessárias e acompanhar a adoção das providências cabíveis pelos

órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento.

§3º Os órgãos e entidades deverão manter registros dos incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, bem como das providências adotadas para sua contenção, mitigação e prevenção.

Art. 17. O descumprimento das disposições deste Decreto, quando configurar infração funcional ou violação de dever legal, sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 18. A indicação do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, referida no inciso I do caput do art. 8º deste Decreto, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§1º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto:

I – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão indicar seus respectivos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados;

II – deverão ser indicados os membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados, observada a composição prevista neste Decreto.

§2º A Comissão Municipal de Proteção de Dados deverá ser formalmente instalada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos à luz das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018, das normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e da legislação correlata aplicável.

Art. 20. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 135/2026.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua-ES, em 18 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

EXTRATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À NOTA DE EMPENHO Nº 1308/2026

*Dispensa de Licitação Nº.018/2026
Processo Administrativo Nº. 2026-2H5V4
Processo Aditivo nº 2026-Z7476*

Contratante: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁQUA/ES.

Contratada: GOBBI & SANTOS PERÍCIA CONTÁBIL LTDA.
Objeto: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O OBJETO ORIGINALMENTE ADJUDICADO E FORMALIZADO POR MEIO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1308/2026, EMITIDA EM 18/03/2026.

Valor: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Da Dotação Orçamentária:

Procuradoria Geral Municipal – Classificação Funcional 04.122.0003.2.0074 - Natureza da Despesa 3.3.90.39.99 – Ficha 1231 - Fonte 1.500.0000.0000.

Atílio Vivacqua/ES, 12 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 046/2026 – PMAV

Processo Administrativo nº 2026-BBJD

Contratante: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

Contratada: PROJETA TECNOLOGIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARES (LOCAÇÃO) EM COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, ASSIM COMO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, CONSTITUINDO UMA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA O ATENDIMENTO DO SETOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Valor: R\$ 209.027,64 (duzentos e nove mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Classificação Funcional 04.129.0003.2.0005 - Natureza da Despesa 3.3.90.40.06 – Ficha 146 - Fonte 1.500.0000.0000/ 2.500.0000.0000.

Vigência: 24/06/2026 a 23/06/2027.

Atílio Vivacqua/ES, 12 de junho de 2026.

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 047/2026 – PMAV

ID CidaES Contratação: 2026.010E0700001.16.0007

Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Cim Pedra Azul

Processo nº 214/2025 - Cim Pedra Azul

Ata de Registro de Preços nº 031/2026 – Cim Pedra Azul

Processo Administrativo nº 2026-65M22

Contratante: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

Contratada: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

Valor: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Assistência Social – Classificação Funcional 08.245.0019.2.0053 - Natureza da Despesa 4.4.90.52.52 – Ficha 1249 - Fonte 1.661.0000.0006.

Secretaria Municipal de Assistência Social – Classificação Funcional 08.245.0019.2.0053 - Natureza da Despesa 4.4.90.52.52 – Ficha 1249 - Fonte 2.755.0000.0000.

Vigência: 22/06/2026 a 21/06/2027.

Atílio Vivacqua/ES, 17 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO)

Nº. 001/2026 – PMAV

ID CidaES Contratação:
2026.010E0700001.17.0001

O Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte

licitação: **Objeto:** Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis, veículos, sucatas, materiais diversos e bens imóveis pertencentes ao Município de Atílio Vivacqua/ES e às unidades gestoras participantes. **Início da entrega das Propostas e Documentos de Habilitação:** às 07:00h do dia 22/06/2026. **Final do período de credenciamento:** às 23:59h do dia 17/06/2027. Edital disponível nos sites: www.pmav.es.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Atílio Vivacqua-ES, 18/06/2026.

William de Araujo Constantino

Presidente da Comissão/Agente de Contratação

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LICITAÇÕES

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID CidaES Contratação: 2026.010L0200001.09.0022
Lei nº 14.133/2021

Setor de compras da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES, torna público, que realizara a seguinte dispensa de licitação: Aquisição de açúcar para Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES.

Abertura: 24/06/2026 as 09:00hs
compras@cmav.es.gov.br

Daiane Teixeira Zerbone Soares
Agente de Contratação

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID CidaES Contratação: 2026.010L0200001.09.0023
Lei nº 14.133/2021

Setor de compras da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES, torna público, que realizara a seguinte dispensa de licitação: Aquisição de peças para notebook para Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES.

Abertura: 24/06/2026 as 09:20hs
compras@cmav.es.gov.br

Daiane Teixeira Zerbone Soares
Agente de Contratação

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO

ID CidaES Contratação: 2026.010L0200001.09.0024
Lei nº 14.133/2021

Setor de compras da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES, torna público, que realizara a seguinte dispensa de licitação: Aquisição de Carpete passadeira para Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES.

Abertura: 24/06/2026 as 09:40hs
compras@cmav.es.gov.br

Daiane Teixeira Zerbone Soares
Agente de Contratação

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

MARCO ANTÔNIO PEREIRA SOBREIRA

Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ANDREA PRICILA TEIXEIRA CARVALHO

Saúde

ANA PAULA MOLON SANTOS

Assistência Social

GABRIEL COELHO ROCHA

Governo, Planejamento e Desenvolvimento

GESSILEA DA SILVA SOBREIRA

Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

KARLA RICARDIANA ARÊDES VILAS NOVAS

Controladoria Geral

LUCIANO SANTOS SOBRAL

Administração e Finanças

MÁRCIO MENEGUSSI MENON

Meio Ambiente

MÁRIO SÉRGIO FRANÇA BRITO

Obras e Serviços Urbanos

PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR

Educação

ROBERTO ALEMONGE DE SOUZA

Agricultura e Desenvolvimento Rural

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

Procuradoria Geral

ÓRGÃO OFICIAL

LUIZA SCARPI GONÇALVES BARBOSA

Responsável

MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES

Praça José Valentim Lopes, 04, Centro

Atílio Vivacqua - Espírito Santo

CEP: 29.490-000